

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9hafks6o SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 341/2023 Protocolo nº 704/2023 Processo nº 662/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o recolhimento e destinação ambiental correta de colchões usados existentes no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso, compreendidos por fabricantes, distribuidores, comércios varejistas e atacadistas que produzem e comercializam colchões novos, obrigados, na modalidade legal da responsabilidade compartilhada, a oferecer e promover o recolhimento dos colchões usados dos consumidores no momento da troca por um novo, aos quais deverão dar destino ambientalmente correto.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a informar aos consumidores que, após a troca, os colchões usados, serão recolhidos e destinados aos locais de reciclagem.

§ 2º - A informação ao consumidor de que trata o § 1º deve ser feita por meio de placas a serem afixadas no estabelecimento comercial, em local visível, com os dizeres especificados no artigo 1º da presente Lei.

§ 3º - É vedado qualquer tipo de cobrança adicional do consumidor pela recolha de que trata este artigo.

§ 4º - A recolha do colchão usado fica dispensada caso o consumidor manifeste, de maneira formal e documental, o interesse de manter o colchão usado, sendo ônus do estabelecimento comercial a guarda de tal documento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Os colchões usados deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificados de acordo com suas dimensões.

Art. 3º Os locais de armazenamento deverão:

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir o acúmulo de água;



III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º que não cumprirem o estabelecido nesta lei, ficam sujeitos à fiscalização ambiental e às penalidades cabíveis, em caso de inobservância da mesma.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa viabilizar o recolhimento e destinação ambiental correta de colchões usados existentes no Estado de Mato Grosso.

Considerando o princípio da logística reversa e responsabilidade compartilhada previstos na Lei Federal nº 12.305/2010, propõe-se que todos os elos da cadeia de produção e comercialização de colchões novos sejam solidariamente responsáveis pela recolha e descarte correto dos colchões usados.

Em todo país, não sendo diferente no Estado de Mato Grosso, não é raro encontrar colchões usados jogados em lixões, ruas, rios e nos quintais de casa, causando danos ambientais e até mesmo de saúde.

Normalmente, o descarte é realizado junto ao lixo comum, assoberbando aterros e demais pontos de destinação final, sem contar que possibilita o acúmulo de água, servindo como foco e criadouro de insetos.

Tais objetos tornam-se grandes vilões do meio ambiente e da saúde pública, quando descartados indevidamente em locais descobertos.

Quando um colchão chega ao fim de sua vida útil e não mais oferece boas condições para uso, a ele deve ser dada a destinação ambientalmente adequada com o fito de evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Por isso, faz-se imperiosa a criação desta lei para subsidiar legalmente a atuação das autoridades e órgãos de fiscalização e controle matogrossenses, de modo a reforçar os cuidados com o meio ambiente do nosso estado.

Ante ao exposto, proponho o presente projeto e conclamo o apoio dos Nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual